



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 112/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 24.03.06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1958/04

AI: 1/200403759

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque (SLE). Julgado NULO, em virtude do agente do fisco agir com vedação legal, haja vista os autuantes terem lavrado dois autos de infração sobre o mesmo objeto, referente ao mesmo período, utilizando dois métodos diferentes de análise. Defesa tempestiva, recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 329.715,42, detectado através do sistema SLE, no exercício de 2000.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que não deixou de emitir docs. fiscais, os emitiu, porém com indicações dos produtos vendidos de forma que, segundo os fiscais, não atende aos interesses do fisco e requer a Improcedência do feito fiscal. Solicita ainda que reúna todos os autos de infração lavrados contra a empresa autuada em um único processo administrativo, para que seja possível a apreciação dos fatos em conjunto.

A julgadora singular julga NULO o feito fiscal.

A Consultoria tributária no seu parecer 93/06, confirma a decisão monocrática, do lançamento, cujo parecer é adotado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre a falta de emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias no ano de 2000 – Omissão de saídas.

No caso em questão, o autuante realizou, no estabelecimento do contribuinte, ação de fiscalização decorrente da análise do sistema de levantamento quantitativo de e200403759, cuja emissão se deu em 28/04/04 às 14:14:10 hs.

Ocorre que os autuantes da mesma ação fiscal, acusam o contribuinte pelo mesmo objeto, referente ao mesmo período, falta de emissão de documento fiscal, detectada através da análise do livro caixa, sendo lavrado o auto de infração nº 200403756 em 28.04.2004 às 11:45:30 hs.

A lavratura do auto em apreço ocorreu logo depois, restando evidente a impossibilidade de darmos prosseguimento ao feito pretendido, devendo prevalecer o primeiro auto lavrado.

Assim, no caso em tela, a pretensão é manifestamente NULA, devendo ser reconhecida a nulidade do processo no seu nascedouro, tendo em vista que o agente autuante encontrava-se impedido para a sua lavratura, por vedação legal, conforme art. 53, § 2º, inciso III do decreto 24.568/99.

Isto posto, outro entendimento não deve ser dado ao caso senão aquele que fundamentou a decisão singular, tendo em vista o flagrante impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, razão pela qual VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja confirmada, na forma do Parecer Tributário referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

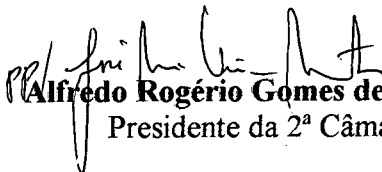
É COMO VOTO.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância. e recorrido, MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. .

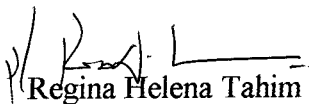
Resolvem os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela primeira instância, conforme art.53,§ 2º, III, do dec. 25.468/97 (por impedimento do agente autuante, em razão de vedação legal) nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta PGE. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de abril de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Regineusa de Aguiar Miranda


Regina Helena Tahim Souza de Holanda


Sandra Ma T.M. da Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Francisca Marta de Sousa


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado